

## PARECER REFERENCIAL N.º PG 03/2025

**Processo n.º:** 15-P-11075/2025

**Interessado:** FCM

**Assunto:** PARECER REFERENCIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RACIONALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Aplicabilidade aos processos de contratação de produtos e serviços para pesquisa e desenvolvimento científico mediante dispensa de licitação, baseada no art. 75, inciso IV, alínea “c” da Lei 14.133/2021.
2. Documentos que devem constar da instrução das contratações referidas.
3. Dispensabilidade de análise jurídica individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessidade de utilização das minutas disponibilizadas no site da Procuradoria Geral.
5. Parecer jurídico referencial com validade de 1 ano, devendo ser revisado e atualizado após este período.
6. Validade condicionada à aprovação da Subchefia da Área Consultiva e da Chefia da Procuradoria Geral.

### **Senhoras Procuradoras de Universidade Subchefe e Chefe,**

Trata-se de análise de processo, com a finalidade de realização de contratação direta mediante dispensa de Licitação, fundamentado no art. 75, inciso IV, alínea “c” da Lei 14.133/2021 para a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de uso de software, com a finalidade de implementação de sistema de gerenciamento de informações laboratoriais de pesquisa em toxicologia analítica, sistema “LIMS”, para o Laboratório de Toxicologia Analítica (LTA) – CIATox-Unicamp.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação de compra com indicação da alocação de recursos (doc. 1 e 15); projeto de pesquisa (doc. 6); declaração de relevância na contratação (doc. 07); indicação de recursos (doc. 07); Termo de Referência (doc. 8); Pesquisa de preços (doc. 11, 13).

**É o relatório. Passo a opinar.**

## 1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

Inicialmente, esclareço que a Portaria PG n.º 06/2024 autoriza a emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

Este processo trata contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de uso de software, com a finalidade de implementação de sistema de gerenciamento de informações laboratoriais de pesquisa em toxicologia analítica, sistema “LIMS”, para o Laboratório de Toxicologia Analítica (LTA) – CIATox, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VI, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

O volume de processos em matéria idêntica a esta, a menor complexidade do processo e a possibilidade de a verificação do atendimento das exigências legais ser feita a partir da conferência de documentos são circunstâncias que justificam a adoção deste caso concreto como paradigma pela Procuradoria Geral, visando à racionalização e a celeridade dos serviços administrativos, dispensando-se a análise jurídica individualizada em cada caso, desde que adotadas as minutas disponibilizadas no site da Procuradoria Geral e atendidas integralmente as recomendações deste Parecer.

A orientação encontra amparo nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos no texto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Portanto, este parecer será aplicado aos procedimentos preparatórios de licitação visando à aquisição de itens de pesquisa e desenvolvimento científico, dispensando-se a análise jurídica, quando:

- i) se tratar de caso que esteja inequivocamente abarcado pelas orientações nele definidas;
- ii) sejam observadas integralmente as recomendações nele tecidas; e

iii) sejam adotadas, **sem qualquer alteração**, as minutas disponibilizadas no site da Procuradoria Geral.

Registro também, que, como muitos dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021 ainda não foram regulamentados, os órgãos técnico e administrativo, assim como os solicitantes e as autoridades responsáveis, deverão estar sempre cautelosos à edição de novos Decretos, sejam estaduais ou federais.

Isso porque o Decreto Estadual n.º 67.608/2023 estabelece a aplicação transitória de regulamentos federais enquanto não existir regulamentação estadual no âmbito do Estado de São Paulo.

A propósito, se for verificada a superveniência de normativa regulamentando de forma diferente a que será orientada neste Parecer Referencial, recomendo seja o órgão jurídico informado para sua suspensão e/ou revisão.

Lembro, ainda, que a Diretoria Geral de Administração tem editado diversas Instruções Normativas regulamentando as Resoluções GR n.º 12, 14, 17, 19/2023 e 06/2025, dispendo sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (IN n.º 106/2023), Termo de Referência (IN n.º 107/2023), Análise de Riscos (IN n.º 109/2023) e Dispensa para itens de pesquisa (IN n.º 01/2025), que devem ser consultadas e seguidas pelos solicitantes por ocasião da elaboração dos documentos técnicos que deverão instruir os processos, podendo ser solicitado auxílio à DGA em seu preenchimento.

Feitos esses esclarecimentos, passo a tecer recomendações a serem observadas em todas as licitações que se sujeitarão a este Parecer Referencial.

## **2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Parecer Referencial aplica-se uniformemente às aquisições de produtos e serviços para pesquisa e desenvolvimento científico, através de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso IV, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, desde que adotadas as minutas disponibilizadas no site da Procuradoria Geral e atendidas integralmente as suas recomendações.

## **3. DOS PROCEDIMENTOS**

### 3.1. Planejamento da contratação

A fase preparatória da licitação caracteriza-se pelo planejamento e precisa estar alinhada ao plano de contratações anual e às leis orçamentárias e contemplar todas as considerações técnicas, administrativas e mercadológicas que interfiram na contratação.

Nesse sentido, o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 enumera as providências e os documentos que devem instruir a fase preparatória:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos)

O planejamento da contratação implica na averiguação da necessidade da Administração Pública, buscando identificar os aspectos que a fundamentam. Uma vez verificada a demanda, que precede a solicitação de compra, inicia-se a procura pelas possíveis soluções existentes no mercado para atendê-la.

Assim que definida a solução, é necessário analisá-la para resolver sobre o objeto a ser licitado e demais condições relevantes para a contratação.

Assim, a utilização deste Parecer Referencial deverá ser precedida da verificação da existência nos autos do devido planejamento na forma prevista em lei, com todas as informações acima mencionadas, ou da necessária justificativa em relação àquela que faltar.

### 3.1.1. Estudo Técnico Preliminar

Considerando a natureza jurídica da contratação, bem como a existência de Projeto de Pesquisa específico que fundamenta a necessidade da aquisição do bem ou serviço, consoante previsão do art. 2º, §3º da Resolução GR 06/2025, fica dispensada a elaboração de ETP para contratações fundamentadas no art. 75, inciso IV, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

Não obstante, consoante se demonstrará adiante, é condição *sine qua non* para possibilitar a utilização da contratação direta:

- 1 – Que **exista pesquisa científica** que demonstre a necessidade de aquisição do produto ou serviço;
- 2 – Que o **Projeto de Pesquisa** ou documento **equivalente** seja **anexado** junto aos autos;

Acostando-se os referidos documentos, todos os elementos obrigatórios presentes no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021 serão extraídos do próprio Projeto de Pesquisa ou documento equivalente, mantendo-se, dessa maneira, a regularidade no planejamento da contratação.

### 3.1.2. Definição do objeto

Conhecida a necessidade da Administração e encontrada a solução adequada para o seu atendimento, é necessário definir o objeto que será adquirido, descrevendo suas características para que os possíveis fornecedores conheçam o interesse da Administração de contratar.

O objeto deve ser suficientemente individualizado, permitindo que a contratação possa ser realizada com sucesso, porém, se possível, não deve ser excessivamente detalhado a ponto de restringir o número de potenciais interessados em participar da contratação.

Deve-se verificar se o interessado se acautelou e descreveu as características essenciais para que seja atendida a demanda da Administração.

### 3.1.2.1. Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços e precisa conter os elementos descritivos do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

- a) **definição do objeto**, incluídos **sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato** e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**; (grifos nossos)

Especificamente em relação a compras, cujo planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual, o Termo de Referência também deve conter as informações exigidas no artigo 40, §1º da Lei nº 14.133/2021:

- I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

**III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (grifos nossos)**

Deve ser verificado por quem for se utilizar do presente parecer se foi elaborado o Termo de Referência, contendo: a definição do objeto, com especificação sumária do produto; fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

Ademais, é fundamental, pois, observar se o Termo de Referência contempla todos os elementos do artigo 8º da Instrução Normativa DGA 06/2023, a saber:

I. Definição do objeto, contemplando:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II. Fundamentação da contratação que consiste em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado, bem como seu alinhamento com o Plano de Contratações Anual da UNICAMP, se for o caso;

III. Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores e sustentáveis;

IV. Requisitos da contratação;

V. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou unidade;

VII. Critérios de medição e de pagamento;

VIII. Forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX. Estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto Estadual n.º 63.316 de 26 de março de 2018, ou outro que vier a lhe substituir, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X. Indicação da origem dos recursos.

Pontuação, por fim, em relação ao Termo de Referência, que a elaboração deste é dispensada na contratação que **contenha todos os requisitos**

**cumulativos** previstos no art. 6º, §3º inciso I da Instrução Normativa DGA n.º 06/2025, cuja redação segue abaixo:

§3º. Fica dispensada a elaboração do TR nas seguintes hipóteses:

I. Nas contratações de valores diminutos, que atendam, **cumulativamente**, às seguintes condições:

- a) Tenham seus valores limitados a 1/4 (um quarto) do limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Federal (R\$ 15.681,40 - atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024); e
- b) Tenham a execução ou a entrega imediata do objeto; e
- c) Não imponham obrigações futuras.

§4º Em caso de dispensa de elaboração do TR, deverá ser adotada a SEC, desde que contenha informações suficientes para assegurar a correta especificação do objeto e suas condições de fornecimento. (grifo nosso)

Cumpridos os requisitos tais quais acima indicados, o Termo de Referência ou o documento equivalente – SEC contendo informações suficientes para assegurar a especificação do objeto e as condições de fornecimento - estará de acordo com as determinações legais necessárias para a regularidade da contratação.

### **3.1.2.2. Outras definições necessárias**

Deve-se verificar, ainda, no Termo de Referência, se foram definidas as condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e condições de recebimento do objeto.

Também deve-se verificar se houve indicação do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia da escala no Termo de Referência.

### **3.1.3. Da Regularidade do Projeto de Pesquisa**

Além da elaboração do Termo de Referência ou apresentação de SEC substitutiva nos casos permitidos, é necessário que se declare e se anexe aos autos que o Projeto de Pesquisa se demonstra regular, bem como que existe necessidade/interesse da contratação para a UNICAMP (conforme Anexo I da Resolução GR nº 6/2025).

Este documento, o qual deverá ser devidamente assinado pelo Pesquisador responsável com a devida anuência do Diretor da Unidade/Órgão, é

fundamental, não só para a instrução processual, como também para análise de eventual responsabilização funcional, sendo **vedada** qualquer contratação fundamentada neste Parecer sem a presença do referido documento com todas as assinaturas exigidas.

#### **3.1.4. Orçamento estimado, composição e justificativa de preços**

O orçamento estimado da contratação é disciplinado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o § 1º estabelece os parâmetros para aferição do valor estimado com base no melhor preço, que podem ser adotados, segundo a Lei, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Referido dispositivo legal é regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual n.º 67.888/2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e

contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

O Decreto Estadual prevê, no artigo 3º, §1º que não existe priorização entre os parâmetros, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

Prevê, ainda, no §3º, que, quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos ou especializados de domínio amplo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
  - a) identificação do fornecedor;
  - b) endereço eletrônico;
  - c) data e hora do acesso;
  - d) especificação do item;
  - e) preço e quantidade;
4. não serão admitidas as cotações de itens:
  - a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
  - b) provenientes de sítios de leilão.
5. será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.

Prevê, por sua vez, no §4º, que a pesquisa de preços realizada com fornecedores observará cumulativamente:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:
  - a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
  - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
  - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) data de emissão;
  - e) nome completo e identificação do responsável.
3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram

propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

Prevê, por fim, no §5º que, se a pesquisa de preços com fornecedores for empregada de forma combinada com outros parâmetros, é possível que a pesquisa direta seja realizada com menos de três fornecedores.

Especificamente ao tratar sobre o método para definição do valor estimado, o artigo 4º, em seu §5º, estipula que, excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

Deve ser verificado, no caso concreto, se as composições dos preços utilizados para formação do orçamento estimado da contratação atendem a todos esses parâmetros.

Demais disso, caso se verifique que o valor da contratação exceda em 5 (cinco) vezes aquele montante estabelecido no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, haverá necessidade, também, de que uma comissão disciplinar específica, composta por no mínimo três membros da CCP (Comissão Central de Pesquisa) se manifeste conclusivamente acerca da contratação, conforme art. 6º, §6º da IN DGA nº 06/2025.

Já nos casos de contratação de obras e serviço de engenharia, até o limite estabelecido no inciso IV, alínea “c”, do artigo 75 da Lei 14.133/2021 (R\$ 376.353,48 - atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024), além das disposições contidas na IN DGA 06/2025, deverá ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa DGA nº 92/2017.

Por fim, o valor a ser pago deve ser devidamente justificado, demonstrando-se a compatibilidade com eventual valor de mercado.

### **3.1.5. Da Comprovação de Habilitação do Fornecedor e sua Justificativa**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

O art. 72, por sua vez, elenca os documentos que são necessários para instruir o processo de contratação direta, sendo certo que o inciso V é peremptório em indicar a necessidade de apresentação do cumprimento dos requisitos de habilitação previamente esperados, bem como a qualificação mínima exigida para a contratação.

Por oportuno, cabe reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, uma vez que não é permitida a celebração de contrato e aquisição de objetos sem que seja comprovada, em sua totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

Não obstante, no que toca aos documentos de empresa estrangeira, deve haver uma atualização do procedimento e, como consequência, deste Parecer, quando houver a derradeira regulamentação do art. 70, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

O art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que significa dizer, nos casos da contratação direta por dispensa de licitação, deverão ser justificadas as razões pelas quais o fornecedor foi selecionado para a aquisição daquele item.

### **3.1.6. Minutas de Contrato**

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as seguintes cláusulas contratuais:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

O artigo 95, por seu turno, diz que o instrumento contratual é obrigatório, exceto, para os fins que interessam a este parecer referencial, nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de que não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caso, a Administração poderá substituir o instrumento de contrato por outro hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento, etc., aplicando-se, no que couber, o artigo 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Pois bem. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza a utilização de minutas padronizadas nos casos em que o objeto permitir.

Mais que uma autorização legal, a padronização de modelos de documentos da fase de planejamento consiste em uma medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo prevê que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

Essa providência foi adotada pela Universidade, tendo sido elaboradas pela DGA e aprovadas e disponibilizadas no site da Procuradoria Geral as minutas padrão de Termo de Referência e contrato, as quais se encontram disponíveis no site "pg.unicamp.br/licitação/novo".

**Tais minutas devem ser peremptoriamente adotadas para as contratações realizadas com base neste Parecer Referencial, quando cabível, com a declaração expressa do servidor responsável pela elaboração da minuta de contrato de que a redação não sofreu nenhuma alteração.**

Devem ser adotadas para as contratações realizadas a partir do presente parecer referencial as minutas denominadas: **"3.1.1 Aquisição de Materiais (por escopo) - Versão 18/06/2024"** ou **"3.2.2. Prestação de serviços por escopo sem mão de obra" - Versão 28/06/2024"** (ou versão atualizada) ou, nos casos em que a contratação seja realizada mediante Contrato de Adesão, no qual não é possível a discussão de cláusulas, o documento fornecido pelo Contratado.

### **3.2. Adequação orçamentária**

A fase preparatória da licitação ou contratação por dispensa de licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias, na medida em que

decorrem da lei a existência de disponibilidade orçamentária e respectiva indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa.

Nesse sentido, o artigo 105 da Lei n.º 14.133/2021 prevê que “a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

Por seu turno, o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada.

Assim, deve-se verificar se existe nos autos comprovação da reserva dos recursos orçamentários antes da instauração do certame.

Ademais, deve-se verificar se houve a juntada da declaração exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000), fazendo-se constar expressamente a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes.

### 3.3. Designação dos agentes públicos

O artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 cuida da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, observado o princípio da segregação de funções e vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação

Estes são os requisitos para os agentes público designados:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação

profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 8º, por seu turno, prevê que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, o qual será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

O artigo 9º, finalmente, apresenta algumas limitações a serem observadas, como a impossibilidade de participação, direta ou indireta, da contratação ou da execução do contrato por agente público de órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Estas regras devem ser observadas em todas as contratações, sendo certo que, no caso das dispensas para aquisição de itens de pesquisa científica, todos os agentes envolvidos com o projeto (autor, orientador e demais participantes), o planejamento, a aquisição e a execução da contratação deverão seguir as vedações indicadas nos dispositivos legais mencionados.

Deve-se, portanto, verificar se, no planejamento da contratação, foi demonstrado o atendimento às regras supracitadas por meio da indicação dos servidores que realizaram as diferentes etapas da fase preparatória, elaboraram documentos e que foram designados agente de contratação e equipe de apoio.

#### **3.4. Da Autorização da Autoridade Competente**

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### **3.5. Da Publicidade**

Finalmente, lembro que o artigo 7º do Decreto Estadual n.º 68.304/2024 prevê que o órgão ou a entidade deve inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, o que também é necessário observar:

- I - a especificação do objeto a ser contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
- V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Observo, ainda, que a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de ineficácia, conforme artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme artigo 54, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ressalto, por fim, após a homologação do processo de contratação direta, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não tenham integrado o ato convocatório e seus anexos, conforme artigo 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## **4. Análise do presente caso concreto**

O paradigma escolhido para elaboração do presente Parecer Referencial é contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de uso de software, com a finalidade de implementação de sistema de gerenciamento de informações laboratoriais de pesquisa em toxicologia analítica, sistema “LIMS”, para o Laboratório de Toxicologia Analítica (LTA) – CIATox, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VI, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que foram acostados aos autos o Termo de Referência, o Projeto de Pesquisa, a Declaração de Regularidade do Projeto, o Mapa de Risco e a Pesquisa de Mercado. Também se justificou a contratação direta de maneira convencional, ou seja, sem disputa eletrônica, em razão das peculiaridades técnicas do item a ser adquirido.

Embora acostado o Estudo Técnico Preliminar, existe dispensa específica de elaboração deste para as contratações fundamentadas no art. 75, inciso IV, alínea “c” da Lei 14.133/2021. Não obstante, passo à análise do seu conteúdo.

Analisando o conteúdo do documento, é possível verificar que foram contemplados os elementos exigidos pelo artigo 18, §1º da Lei n.º 14.133/2021, a saber: descrição da necessidade da contratação (item 1), requisitos da contratação (item 2), levantamento de mercado (item 3), descrição da solução como um todo (item 4), estimativas das quantidades para a contratação (item 5), estimativa do valor da contratação, com os preços unitários e totais (item 6), justificativa para o parcelamento ou não da solução (item 7), contratações correlatas (item 8), demonstração de previsão da contratação no plano anual de contratações (item 9), resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamentos dos recursos (item 10), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 11), descrição dos possíveis impactos no meio ambiente (item 12), posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (item 13).

Observo, ademais, que houve parecer técnico acerca do preenchimento dos requisitos exigidos, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, justificativa para a escolha do fornecedor, atendidos, assim, os incisos III, IV, VI do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021.

No que toca à justificativa do valor a ser pago, recomendo que seja acostado aos autos a referida declaração.

Já em relação a comprovação de que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, recomendo que sejam acostados aos autos os documentos de praxe.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente Parecer Referencial à chefia para que seja utilizado nos casos concretos que se amoldem integralmente às recomendações ora apresentadas relativas à fase preparatória de contratações diretas por dispensa de licitação, para aquisição para pesquisa e desenvolvimento, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

Para tanto, a Administração deverá instruir os processos em que pretenda utilizar este Parecer Referencial com sua cópia e **a declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ele submetido se subsume, na íntegra, aos parâmetros e pressupostos do presente Parecer, assim como que serão seguidas as recomendações nele contidas (Anexo I).**

Para facilitar a utilização deste Parecer Referencial, junta-se como **Anexo II** uma lista de verificação com as principais orientações do Parecer Referencial, devendo a autoridade competente preenchê-la quando da instrução dos autos.

Haja vista a possibilidade de edição de novos regulamentos da Lei n.º 14.133/2021, propõe-se que a validade do presente Parecer seja **de 01 (um) ano**, a contar da data de sua aprovação pela chefia.

Em caso de alteração da legislativa que apoia este parecer, caberá à Administração suscitar eventual necessidade de substituição da orientação precedente. Ademais, situações que extrapolem os limites deste Parecer deverão ser submetidas à análise individualizada pela Procuradoria, com o apontamento concreto da dúvida jurídica a ser sanada.

Por fim, relativamente ao caso concreto paradigma, considerando os apontamentos indicados, proponho o envio dos autos à DGA para ciência e providências, cumpridos os quais os autos estarão juridicamente em termos.

**É o parecer, *sub censura*.**

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

**Alexandre Furtado Gonçalves Júnior**

Procurador de Universidade Assistente.

## ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Portaria PG n.º 06/2024)

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins que a contratação tratada nos autos do presente processo (nº \_\_\_\_\_), referente à \_\_\_\_\_, se enquadra nas regras estabelecidas no Parecer Referencial nº \_\_\_\_\_ e, por essa razão, não será submetido à análise jurídica específica da Procuradoria Geral, tal como autoriza a Portaria PG n.º 06/2024. Confirmando que todos os critérios e condições mencionados no referido Parecer foram observados, que foram adotadas as minutas-padrão e que a contratação está em conformidade com as normativas vigentes. Certifico que as informações aqui prestadas são verdadeiras e assumo total responsabilidade por sua veracidade.

[Local], [Data]

## ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO

(Parecer Referencial n.º 03/2025)

<u>Requisitos iniciais para utilização do Parecer Referencial</u>	SIM (indicar documento)	NÃO (indicar justificativa)
O processo foi Instruído com o Projeto de Pesquisa?		
Há declaração acerca da regularidade, relevância e interesse da aquisição?		
Foi elaborado Termo de Referência, contendo os elementos do art. 6º, XXIII da Lei n.º 14.133/2021?		
O valor estimado foi calculado conforme art. 23, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 67.888/2023?		
Há justificativa para a escolha do fornecedor?		
Houve o planejamento da contratação, contendo as providências e elementos do <i>caput</i> do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021?		
Foram demonstradas a adequação orçamentária e a existência de recursos?		
Foram regularmente designados os agentes públicos, observadas a segregação de funções e a gestão por competências?		
Foram adotadas as minutas padronizadas de contrato disponibilizadas no site da Procuradoria Geral, sem alterações?		

Identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista de verificação:



UGE: [ ]

Nome: [ ]

Cargo: [ ]

Assinatura: \_\_\_\_\_



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.